



Decisão 02467/2024-7 - 2ª Câmara

Processo: 06851/2021-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: PEDRO JOEL BERGI

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1º/3/2021**, por meio da **Portaria 47/2021**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02222/2024-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03315/2024-9, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

O interessado aposenta-se no cargo de Desenhista Projetista, Grupo II, Subgrupo “B”, Classe I, Referência “C”, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 37 anos e 8 meses de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.705,66 (hum mil, setecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

I – RELATÓRIO

Examina-se o ato de aposentadoria de **PEDRO JOEL BERGI** (evento 12) submetido a este Tribunal de Contas para fins de registro, conforme o disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual e art. 116 da LC n. 621/2012.

Verifica-se que o servidor foi admitido sob o regime estatutário em 22/05/1992, após aprovação em concurso público (fl. 12, evento 10), cujo ato está dispensado de registro pela Súmula 004/2019-1.

Demonstrativo de Tempo de Contribuição à fl. 1, evento 6.

Planilha de fixação dos proventos (evento 9).

A Unidade Técnica manifestou-se pelo registro do ato (evento 22).

Entretanto, **foi identificada a seguinte irregularidade:**

1) **falta de parâmetro legal para certificação do valor-base do vencimento**, uma vez que não foi indicada na planilha de fixação de proventos a legislação fixa e atualiza o valor do vencimento-base do cargo, o que impossibilita a verificação da legalidade dos proventos de aposentadoria com base em parâmetros normativos válidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme salientado acima, não há nos autos parâmetro legal para certificação do valor-base do vencimento adotado na fixação de proventos.

Os proventos de aposentadoria devem ser fixados com base nos valores estabelecidos em lei. Em especial, destaca-se o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que determina a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

A ausência de indicação da lei específica que fixa e atualiza o valor do vencimento constitui irregularidade grave, uma vez que impede a verificação da conformidade dos proventos com a legislação vigente, podendo resultar em valores de proventos indevidos.

A documentação acostada aos autos não contém referência exata da legislação que ampara o valor do vencimento base utilizado para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Esta falha compromete a legalidade do ato de aposentadoria, visto que a fixação dos proventos deve ser devidamente fundamentada e transparente, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela **denegação** do registro do ato;” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em único requisito tido como irregular, ante o qual apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **único item** – **“falta de parâmetro legal para certificação do valor-base do vencimento”**.

Aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas ***“falta de parâmetro legal para certificação do valor-base do vencimento, uma vez que não foi indicada na planilha de fixação de proventos a legislação fixa e atualiza o valor do vencimento-base do cargo, o que impossibilita a verificação da legalidade dos proventos de aposentadoria com base em parâmetros normativos válidos.”***

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do servidor aposentando e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2467/2024-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 47/2021, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Pedro Joel Bergi**, a partir de **1º/3/2021**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 1.705,66** (hum mil, setecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da sessão: 16/08/2024 - 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente